



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SGCE**

Secretaria Geral de  
Controle Externo

## **RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS

PROCESSO: 0691/22

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

**2021**

**Secretário Geral de Controle Externo**

Marcus César Santos Pinto Filho

**Secretário Geral Adjunto**

Francisco Régis Ximenes de Almeida

**Coordenadora**

Luana Pereira dos Santos Oliveira

**Gerentes**

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

**Equipe de trabalho**

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

<b>PROCESSO:</b>	00691/2022
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
<b>INTERESSADO:</b>	Antônio Zotesso
<b>CONTADOR:</b>	Claudiney Tavares
<b>CONTROLADOR INTERNO:</b>	Girlene da Silva Pio
<b>VRF:</b>	R\$ 23.445.922,90
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
<b>PROCESSOS APENSOS:</b>	02716/21 (Gestão Fiscal)

---

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal .....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal .....	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	29
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	41
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento .....	45
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município .....	47
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	47
4. Conclusão.....	50
5. Proposta de encaminhamento.....	54

## 1. Introdução

---

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Zotesso, atual Prefeito Municipal, no dia 31/03/2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00691/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

## 2. Opinião sobre a execução do orçamento

---

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

## **2.1. Constituição Federal**

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

### **2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas**

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo do balancete do mês de janeiro referente ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (relatório de ID 1300945).

Isto posto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

#### **IRREGULARIDADE**

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo do balancete de janeiro referente ao exercício de 2021.

#### **2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 934, de 18/12/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo senhor Antônio Zotesso, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.065, de 11/12/2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.066, de 14/12/2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 17.452.914,97 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0090/2020-GCSOPD (Processo n. 02624/2020). Contudo, o Município aprovou lei com um percentual abaixo do disposto na Instrução Normativa. Em sede de análise de justificativas a Administração logrou êxito em esclarecer a situação, conforme se verifica no relatório de ID 1300945.

### 2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 23.793.235,09, equivalente a 136,33% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 17.452.914,97</b>	100,00
( + ) Créditos Suplementares	R\$ 2.597.591,90	14,88
( + ) Créditos Especiais	R\$ 5.103.771,26	29,24
( + ) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
( - ) Anulações de Créditos	R\$ 1.361.043,04	7,80
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 23.793.235,09</b>	136,33
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 20.266.736,29	116,12
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 3.526.498,80</b>	20,21

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.786.262,12	38,62
Excesso de Arrecadação	R\$ 390.808,00	3,99
Anulações de dotação	R\$ 1.361.043,04	13,88
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 4.266.287,45	43,51
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.804.400,61</b>	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$954.768,16, equivalente a 5,47% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 7,80% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	1.361.043,04	7,80
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

#### **2.1.4. Educação**

##### **2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.546.786,85, o que corresponde a 25,36% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.929.715,14), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O valor das receitas de transferências foi ajustado para inclusão das receitas do Fundo de Participação do Municípios - FPM (R\$17.390,96) e Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (R\$84.556,01), conforme apurado no relatório de ID 1300945 e mencionado no item 3.1.1 deste relatório.

##### **2.1.4.2. Recursos do Fundeb**

###### **2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb**

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.903.128,60, equivalente a 88,19% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.766.809,10, que corresponde a 62,52% do total da receita, **NÃO CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

Frisamos que esta situação foi objeto de oitiva do gestor, sendo chamado aos autos por meio da Decisão Monocrática – DM N° 0222/2022-GABEOS (ID 1261155). O gestor apresentou razões de justificativas por meio do documento 06337/22 (ID 1278670) e alegou que a não aplicação dos percentuais mínimos se deu em razão da paralização das aulas e dos efeitos da pandemia do Covid, contudo, após a análise dos documentos a unidade técnica entendeu pela permanência da situação encontrada.

Ressalta-se a gravidade da situação, contudo, deixamos de opinar pela rejeição das contas do município, por analogia, em razão da promulgação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos recursos nos exercícios de 2020 e 2021 com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE e pela situação atenuante imposta pelas restrições da LC n. 173/200, para enfrentamento da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19.

Nesta senda, considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional.

Oportuno ainda destacar que além dos saldos não utilizados no exercício, o jurisdicionado declarou no sistema Siope (ID 1199759, Processo n. 2716/21) existir saldo de exercício anteriores não utilizados na quantia de R\$205.711,91, perfazendo, desta forma o montante de R\$728.185,05 de recursos não utilizados, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.

Sendo assim, registramos a seguinte irregularidade e proposta de determinação:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 e art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundeb, qual seja, 70% na remuneração dos profissionais da educação e pelo menos 90% do total dos recursos recebidos no exercício.

**DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

**2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb**

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$112.142,80 entre o saldo final apurado R\$779.875,85 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05, conforme a seguir apurado:

Quadro. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	257.402,71
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	4.425.601,74
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	3.903.128,60
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	779.875,85
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	779.875,85
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	667.733,05
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>112.142,80</b>

**Avaliação da consistência da movimentação financeira****Não Consistente**

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 39511-0 – Fundeb (ID 1247172); Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1199759), referente ao Processo n. 02716/21 que trata da Gestão Fiscal.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas (vide relatório de ID 1300945). Deste modo, faz-se oportuno a seguinte irregularidade e determinação:

#### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 112.142,80.

#### **DETERMINAÇÃO**

Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

#### **2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb**

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

#### **2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 138.650,89.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 52.463,52. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos também que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a serem aplicados.

### 2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.777.656,46, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 27,05% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 17.662.285,42)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Frisamos que apesar de haver sido detectada a dedução indevida das receitas do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1300945), verificamos que o demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde do Siops (ID 1206468, processo 2716/21) não registrou a subavaliação dessas receitas, não havendo, portanto, a necessidade de ajuste da base de cálculo.

### 2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração

---

<sup>1</sup> Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.285.094,94
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	12.527.054,04
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>13.812.148,98</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	4.160
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	966.850,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	991.950,45
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>7,18</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.238,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	990.712,02
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 \div 4) \times 100)\%</math></b>	<b>7,17</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 1.238,43, equivalente a 7,17% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$13.812.148,98), não estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (relatório de ID 1300945).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

### **IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no art. 29-A, inciso I, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2021, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, estar acima do limite de 7%.

#### **2.1.7. Repasse dos precatórios**

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25/03/2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

#### **2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 71,91%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

### **2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal**

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

### 2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (documento 06337/22 ID 1221170), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.636.472,36	11.278.118,31	18.914.590,67
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	123.227,37	111.830,62	235.057,99
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.348,26	-	1.348,26
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	117.618,91	104.118,71	221.737,62
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	4.260,20	6.043,68	10.303,88
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	1.668,23	1.668,23
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.513.244,99	11.166.287,69	18.679.532,68
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	760.461,08	3.306.420,92	4.066.882,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	6.752.783,91	7.859.866,77	14.612.650,68
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	965.316,05	965.316,05
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>6.752.783,91</b>	<b>8.825.182,82</b>	<b>15.577.966,73</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (documento 06337/22 ID 1221170) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos

recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Outras Destinações de Recursos	-374.177,20
Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	-111.547,14
Creche - Desp custeadas com rec do Fundeb	-9.110,67
Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-108.985,18
Piso de atenção básica - PAB	-10.509,59
Piso de atenção básica - PAB	-32.914,65
Farmácia Básica	-38.100,47
Vigilância Sanitária	-2.901,46
Média Alta Complexidade - MAC	-25.204,39
<b>Total</b>	<b>-713.450,75</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.752.783,91
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-713.450,75
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>6.039.333,16</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

### 2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$21.448.486,70
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.169.935,19	667.937,30	R\$9.837.872,49
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>42,75%</b>	<b>3,11%</b>	<b>45,87%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 42,75%, a do Legislativo 3,11% e o consolidado do município 45,87%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.065 de 11/12/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

#### 2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.536.396,11</b>
	1. Total das Receitas Primárias	22.989.629,60
	2. Total das Despesa Primárias	18.562.993,58
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>4.426.636,02</b>
	Situação	<b>Conformidade</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>-1.840.130,14</b>

	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		457.082,02
	4.1 Juros Ativos		457.082,02
	4.2 Juros Passivos		-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>		<b>4.883.718,04</b>
	<b>Situação</b>		<b>Conformidade</b>
"abaixo da linha"	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	13.932.254,15	18.689.978,41
	Disponibilidade de Caixa	13.932.254,15	18.689.836,56
	Disponibilidade de Caixa Bruta	14.031.803,20	18.914.590,67
	(-) Restos a Pagar Processados	99.549,05	224.754,11
	Demais Haveres Financeiros	-	141,85
	Dívida Consolidada Líquida	-13.932.254,15	-18.689.978,41
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>4.757.724,26</b>
Ajuste Metodológico			-125.205,06
	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>4.882.929,32</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>4.425.847,30</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	4.426.636,02	4.883.718,04
	Abaixo da Linha	4.425.847,30	4.882.929,32
	<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

### 2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2021</b>
Receita Corrente Líquida	21.448.486,70
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	21.448.486,70
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.932.473,57
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-83,61%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### 2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.386.191,67
Resultado (1-2)	<b>0,00%</b>
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	996.163,31
2. Total das Despesas de Capital	4.123.281,14
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
<b>Resultado (1-2-3)</b>	<b>-3.127.117,83</b>
<b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
<b>Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)</b>	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

#### 2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de

planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

### 2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$1.189.041,03, sendo R\$993.001,74 tributária e R\$196.039,29 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1182921) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Encargos (Juros e Multas)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	769.193,74	188.990,13	89.840,81	137.683,84	13.025,16	<b>993.001,74</b>	11,68
Dívida Ativa Não Tributária	283.810,10	-	-	-	87.770,81	<b>196.039,29</b>	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.053.003,84</b>	<b>188.990,13</b>	<b>89.840,81</b>		<b>100.795,97</b>	<b>1.189.041,03</b>	<b>8,53</b>

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, não houve valor não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, mas observamos a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor R\$12.568,45, no exercício de 2021.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliaram os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há

ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

#### **RECOMENDAÇÃO**

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

### **2.2.6. Vedações do período de pandemia**

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

### **2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 36 determinações, sendo 1 referente ao Acórdão APL-TC 00458/16 (Processo nº. 01426/16), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00565/17 (Processo nº. 02026/17), 6 referentes ao Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo nº. 01647/18), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00300/19 (Processo nº. 01268/19), 4 referentes ao Acórdão APL-TC 00140/20 (Processo nº. 00370/20), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00419/20 (Processo nº. 01639/20) e 8 referentes ao Acórdão APL-TC 00279/21 (Processo nº. 01013/21). Desse total, 02 determinações foram consideradas “não atendidas”, 09 consideradas em “em andamento”, e 25 consideradas “atendidas”.

Chamado em audiência para apresentar esclarecimentos, o responsável não conseguiu esclarecer as situações encontradas ou modificar o status da determinação, conforme detalhado no relatório de ID 1300945. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 1426-16	Acórdão APL-TC 00458/16, item II, 2.6	Determinar, via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis que: atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme determinado nas contas do exercício anterior, sob pena de reprovação das contas futuras.	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.1	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.2	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7: item 7.1 e 7.2 do relatório técnico (ID 518281, fls. 499/501);	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.3	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4136/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.4	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.5	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por reiterado descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item II, 2.6	DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição; e	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação atendida, conforme informações prestadas no PT24.3, não houve prescrição da dívida ativa no exercício de 2021.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.1	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Embora não tenha havido manifestação pelo Controle Interno nesse item, houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.2	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.3	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 2026-17	Acórdão APL-TC 00565/17, item IV, 4.4	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:	Não se manifestou	O controle interno não se manifestou sobre essa determinação no relatório de controle interno, ID 1035420.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.				
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, a	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) realize os devidos ajustes na apresentação dos Fluxos de caixa nos estritos termos delineados pelo corpo técnico no item 4.2.1 do relatório, ID 677150	O demonstrativo da Demonstração dos Fluxos de Caixa apresenta dados em sua estrutura que estão sendo realizados os ajustes necessários para que apresente de forma clara o objetiva os resultados.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Conforme demonstrativo de fluxo de caixa enviado junto a prestação de contas do exercício de 2020, Processo 01013/21, ID 1035409.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, b	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	O município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos). Sendo recebidos deste total R\$ 7.887,12 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). Mediadas estas adotadas nos exercícios mencionados e que terá continuidade nos próximos exercícios.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, c	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de 2015 (Processo n1426/2016, Acórdão APL-TC 00458/2016) e de 2016 (Processo n. 2016/2017, Acórdão APL-TC 565/2017);	Dos levantamentos das determinações apontadas persiste ainda em fase de efetivação e estruturação a efetivação da cobrança eficaz no recebimento e contabilização da dívida ativa que depende ainda de um setor totalmente estruturado capaz de oferecer as informações necessárias para que apresente o resultado esperado. Ainda estão trabalhando para capacitação de setores que acompanhem e busquem as informações de forma centralizada para atender as demandas do IEGM já que as ações capaz de apresentar os dados estão sendo realizadas.	Em andamento	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: d) Institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo responsável;	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido as dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido a defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	A Gestão da Prefeitura Municipal ainda não deu início a elaboração do IEGM, devido às dificuldades encontradas para elaboração do mesmo, com dificuldades para montar sua execução. Devido à defasagem no quadro de pessoal e outras dificuldades encontradas.	Não Atendida	A Administração (ID 1182925) e o Controle Interno (ID 1182922) reconhecem que o município não implementou medidas para o cumprimento da determinação, assim, somos pela recomendação do "status" Não Atendida.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item IV	Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE –Lei Federal n. 13.005/2014);	No dia 27/05/2020 foram enviados a este Tribunal de Contas o relatório de avaliação do Plano Municipal de educação, com o Plano de Ação 2020, por meio do ofício nº 045/SEMECT/2020, através do e-mail dgd@tce.ro.gov.br .	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração.
Processo 1647-18	Acórdão APL-TC 00472-18, item V	Determinar via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	A Controladoria Geral do município fez constar no relatório anual de auditoria, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações emitidas pela Corte de Contas.	A Controladoria Geral do município fez constar no relatório anual de auditoria, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações emitidas pela Corte de Contas.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o órgão de controle interno vem se manifestando acerca das determinações e recomendações, conforme relatório constantes no ID 1035420, páginas 49 a 53 - Processo nº 01013/21 e ID 1182922 - Processo 00691/22, páginas 55 a 58.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, a	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exarados no Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo 01647/18) em especial quanto: (i) instituição de plano de ação com objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade) metas, prazo e responsável; e (ii) adoção de providências, que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.	i) O Plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, ainda não foi realizado, devido à falta de pessoal capacitado para a realização do mesmo, essa gestão tem a intensão de realizar o Plano, e dar início a sua execução. ii) No dia 27/05/2020 foram enviados a este Tribunal de Contas o relatório de avaliação do Plano Municipal de educação, com o Plano de Ação 2020, por meio do ofício nº 045/SEMECT/2020, através do e-mail dgd@tce.ro.gov.br, frisando que ainda não foi realizado a avaliação do plano de ação do exercício de 2021.	Manifestação do órgão de Controle Interno: i) Não atendida; e, ii) Em andamento.	Atendida	Determinação à título de alerta, não havendo uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que não realizamos no exercício nenhuma fiscalização ou avaliação que pudesse subsidiar a avaliação deste alerta, ou seja, não temos evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações objeto do alerta.
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, b	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: b) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuntamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;	O município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos). Sendo recebidos deste total R\$ 7.887,12 (sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). Mediadas estas adotadas nos exercícios mencionados e que terá continuidade nos próximos exercícios.	Se manifestou quanto ao atendimento	Atendida	Houve manifestação das medidas adotadas em outra determinação com o mesmo objetivo, informando que o município encaminhou para protesto 128 contribuintes inscritos na dívida ativa no exercício de 2019 e 2020, totalizando um montante de R\$ 34.747,81 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e centavos).
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, c	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;	O Município de Teixeiraópolis no âmbito do planejamento no que se refere às metas fiscais em específico, a elaboração de acordo com os manuais da STN, não elaborava o acompanhava os resultados das metas fiscais constantes da LDO por não ter histórico capaz de oferecer elementos e índice de acompanhamento e execução e avaliação com dados capazes de refletir ou aproximar a realidade do Município. A partir dos próximos exercícios esses dados estarão sendo levantados de forma fidedigna, capaz de suprir a necessidades de acompanhamento e ou avaliação das metas previstas e fixadas com as metodologias e resultados alcançados.	Se manifestou quanto ao andamento	Atendida	Constatamos que nas notas explicativas deste exercício houve uma explicação desta situação, conforme analisado no PT20.
Processo 1268-19	Acórdão APL-TC 00300/19, item III, d	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, a adoção das seguintes providências: d) ações que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município por meio do relatório de auditoria anual (encaminhados juntos as contas anuais) das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 00472/18 (Processo 1647/18) manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pela de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	A Controladoria fez constar no relatório de auditoria anual a avaliação das ações do cumprimento ou não das recomendações, no relatório do Órgão Central de Controle Interno no item VII.	Houve a manifestação do órgão central de Controle Interno, conforme relatório constantes no ID 1035420, páginas 49 a 53 - Processo nº 01013/21 e ID 1182922 - Processo 00691/22, páginas 55 a 58.	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Controladoria vem cumprindo a referida decisão.
Processo 01639-20	Acórdão APL-TC 00419/20, item III	DETERMINAR ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Antônio Zotesso, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que juntamente com o setor contábil e o controle interno do município, regularize, na forma do manual de contabilidade aplicada ao setor público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis – Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde se encontra em fase final de elaboração o Manual de Procedimentos Contábeis – Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o Município vem contabilizando os valores de créditos em Dívida Ativa, bem como a provisão com perdas. Contudo, como se ver, a Administração afirma está elaborando um manual para procedimentos contábeis, dessa forma, entendemos que a determinação foi atendida parcialmente. Assim, como por considerar o "status" Em Andamento.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).		Municipal para conhecimento e publicação.		
Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Não Atendida	Em avaliação ao relatório de controle interno (ID 1182922) constatamos que essa determinação não foi atendida.
Processo 1016-19	Acórdão APL-TC 00303/20, Item IV	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Constatamos que não houve troca de gestão, dessa forma, consideraremos essa determinação atendida.
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item IV, a	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zotesso - CPF190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	A comissão de Monitoramento se reúne de dois em dois anos, mas de acordo com a necessidade as reuniões ocorrem todos os anos, pois o objetivo é avaliar e acompanhar o desenvolvimento das metas e estratégias, visando o alcance de uma educação de qualidade	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Em que pese o município ter comprovado algumas implementações, constatamos através dos procedimentos aplicados que ainda persistem indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento que não foram atendidas (Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%; e Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%). Mas, em razão da delimitação do escopo de trabalho ter sido o exercício de 2019 em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultado e também pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período da pandemia, umas vez que as aulas presenciais e atividades laborais foram suspensa a partir de março de 2020, concluímos por deixar a determinação como o "status" Em Andamento para acompanhamento das metas e indicadores não cumpridos no próximo exercício.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item IV, b	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Antônio Zotesso - CPF190.776.459-34, bem como à Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias - 421.436.672-72, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Teixeiraópolis junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.	O Município incentiva a população a matricular os filhos em todas as modalidades de ensino. E a rede municipal trabalha vários projetos com a rede Estadual, entre eles o JOER, PSE. Onde o Município participa no favorecimento de atividades que visam o desenvolvimento integral do aluno.	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não cumpriu o indicador 3A da meta 3, cujo prazo de implemento era 2016 e ainda, está em risco de não atendimento do indicador 3B da meta 3, alcançando o percentual de 78,41% do ano letivo de 2020, cujo prazo de implemento ainda está em vigor (2024). Assim, concluímos que a determinação necessita ser monitorada nos exercícios seguintes, nos restando pugnar pelo status "Em Andamento".
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00140/20, item V	Determinar, via ofício, a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, Antônio Zotesso, e da Secretária Municipal de Educação, Nair de Araújo Dias, acerca dos resultados deste monitoramento: descumprimento do indicador 1-A do PM, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME);	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Em que pese o Município não cumprir o indicador 1A da meta 1 e está em risco de não atendimento do indicador 1B da meta 1, a Determinação lavrada foi apenas no sentido de comunicar o descumprimento, não havendo dessa forma uma ação expressa a ser realizada pela Administração. Destaca-se que no Relatório de auditoria, ID 1236854, consta o não atendimento do indicador 1A e o risco de não atendimento do indicador 1B, ambos da meta 1, que servirá para lavratura de uma nova determinação com ação expressa a ser realizada. Dessa forma, concluímos que a avaliação por esta Unidade Técnica fica prejudicada, pois a Administração e nem tampouco o órgão central de Controle Interno não se manifestaram quanto ao item. Assim, não vislumbro prejuízo em excluir essa determinação em razão de uma nova determinação a ser lavrada com base no Relatório constante no ID 1236854, juntando ao presente processo de instrução de prestação de contas, e ainda, cujo prazo de um dos dois indicadores tem o prazo de implemento em 2024.
Processo 00370-20	Acórdão APL-TC 00279/21 - item VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Em que pese a Administração e o órgão central de Controle Interno não se manifestaram a cerca do item da determinação, entendemos que a avaliação por esta Unidade Técnica restou prejudicada. Assim, não vislumbamos prejuízo em excluir essa determinação em razão de uma nova determinação a ser lavrada com base no Relatório constante no ID 1236854, juntando ao presente processo de instrução de prestação de contas.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, A)	III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID=1092097, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1	As escolas juntamente com a secretária de educação trabalha com a conscientização das famílias sobre a importância de matricular os filhos, onde teve uma grande adesão. Outro fator que muitas famílias reclamavam era a idade de ingresso na escola, pois a lei anterior era até 31 de dezembro, com a renovação para 31 de março as famílias sentiram mais seguras em relação a maturidade dos filhos. As crianças da zona rural tem transporte escolar, acompanhados com monitores escolares.	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município passou de 77,04% para 89,48% no Indicador 1A da Meta 1 (ano letivo 2020) e a Estratégia 1.4 se manteve inalterada (ano letivo 2021), ou seja, o município não estabeleceu norma requerida, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		(atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 77,04%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);	No ano de 2021 o número de alunos matriculados na rede de ensino de 4 a 5 anos de idade foi de 126 crianças. Infelizmente não temos como medir o percentual alcançado pelo Município em relação a meta 1 A, pois não possuímos uma base de dados que indica a quantidade de crianças existente no Município. Espera-se que com os dados do CENSO 2022 consiga resolver essa pendência.No ano de 2021 foi realizada uma pesquisa online com varias perguntas sobre estrutura física, pedagógica, acessibilidade, profissionais, merenda, entre outros, com o objetivo de verificar a satisfação dos pais em relação a educação infantil. O grau de satisfação alcançado foi de 90%.			
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, B)	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2da Meta 5(alfabetização até os 8 anos -instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral –ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, h) Estratégia 7.18da Meta 7(fluxo e qualidade -infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%.	No ano de 2021 foi realizada uma pesquisa online com varias perguntas sobre estrutura física, pedagógica, acessibilidade, profissionais, merenda, entre outros, com o objetivo de verificar a satisfação dos pais em relação a educação infantil. O grau de satisfação alcançado foi de 90%. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); Todos os anos as escolas realizam a avaliação diagnóstica, cada professor faz suas avaliações no início e final de ano para medir o grau de aprendizagem dos alunos. No ano de 2021 a secretaria de educação em parceria com o Tribunal de Contas realizou uma avaliação diagnóstica com as turmas do 1º ao 3º ano do ensino fundamental de português e matemática, o qual o Município teve média de 8,2. b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,70%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; (RESPOSTA b) e c)) Temos duas escolas na zona rural que atendem do pré I e II ao 5º ano do ensino fundamental, e na parte da tarde atendem os alunos com reforço escolar, aqueles alunos com maiores dificuldades de aprendizagem. A escola municipal de educação infantil localizada na zona urbana, atende crianças de 0 a 5 anos de idade, as crianças de 0 a 3 anos de acordo com a necessidade da família fica em tempo integral na escola. A escola municipal de ensino fundamental I e II do 1º ao 9º ano, atende os alunos com reforço escolar de acordo com o grau de aprendizagem do aluno, e na mesma escola possui uma sala de AEE que atende todas as escolas Municipais. O reforço escolar é com 10 crianças por turma, realizado em horário oposto. A sala do AEE tem uma psicopedagoga que atende as crianças da rede Municipal de educação que possui laudos. Observação: Escolas com atendimento integral para todos os alunos, foi realizado somente no ano de 2018, onde havia recursos do programa Mais Educação nas escolas. Esse programa tinha diversas atividades, mas no ano de 2019 ele foi extinto. No ano de 2020 e 2021 não teve nenhum atendimento de reforço, devido a suspensão das aulas presenciais por causa da pandemia do COVID-19. d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município ainda está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 5.2 da Meta 5(alfabetização até os 8 anos-instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%; c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade -universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%; e, d) Estratégia 7.18 da Meta 7(fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%. O indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; e, Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade -Ideb do ensino médio 3ºano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4, não foram avaliados em razão da não publicação dos dados pelos órgãos oficiais, cuja derradeira foi em 2019 e já utilizada para avaliação no exercício de 2020 (Prestação de Contas do Chefe do Executivo). Assim, somos por recomendar o "status" como em andamento. (ID 1236854).

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; As escolas trabalham com projeto integrado com o SEBRAE (EDUCAÇÃO PARA O FUTURO) que é uma apostila elaborada com conteúdos de português e matemática que os professores desenvolvem no decorrer do ano com os alunos, realizam simulados, trabalham os descritores. Toda a equipe escolar e da secretaria de educação se envolvem para a realização do SAEB, com incentivos de premiação as turmas que tiverem maior empenho na realização de todos os trabalhos, mas no fim das atividades todos são premiados como forma de agradecer o empenho dos alunos e famílias.</p> <p>Nota-se que o índice alcançado de 5.5 foi em relação ao IDEB do ano de 2019, pois é o ano em que o Município tem o resultado, onde a meta era 5.7, ou seja, faltou 2 décimos para alcançar a meta Nacional. No ano de 2021 foi realizado o IDEB com as turmas do 5º ano, mais ainda não temos os dados disponíveis.</p> <p>e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0; A escola trabalha com projeto do IDEB de português e matemática que os professores desenvolvem no decorrer do ano com os alunos, realizam simulados, trabalham os descritores. Toda a equipe escolar e da secretaria de educação se envolvem para a realização do SAEB, com incentivos de premiação as turmas que tiverem maior empenho na realização de todos os trabalhos, mas no fim de todas as atividades todos são premiados como forma de agradecer o empenho dos alunos e famílias. Nota-se que o índice alcançado de 5.0 foi em relação ao IDEB do ano de 2019, onde a meta era 5.2, ou seja, faltou 2 décimos para alcançar a meta Nacional. No ano de 2021 foi realizado o IDEB com as turmas do 9º ano, mais ainda não temos os dados disponíveis. f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; No ano de 2021 foi feito uma nova avaliação do PME e foi realizado uma nova resolução da meta, em que foi retirado esse indicador 7C. A lei complementar Nº1116/2021 publicada no dia 23 de novembro de 2021. <a href="https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/">https://transparencia.teixeirapolis.ro.gov.br/</a> g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,14%; e, Essa estratégia nacional está no PME 7.7, onde as escolas possuem computadores conectados a internet, auditório com retroprojetor e notebook conectados a internet, os professores ganharam no ano de 2020 um notebook para realização das aulas e planejamento escolar, uma escola possui sala de informática com computadores para uso dos alunos. As escolas rurais possui a sala de informática que está sendo implantada com os computadores. h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%. Todas as escolas possuem estruturas básicas para o desenvolvimento das atividades escolares.</p>			

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>todas as construções em alvenaria, salas climatizadas, água encanada, banheiros adaptados, entre outros. Quadra poliesportiva apenas duas escolas possuem, Sebastião Amorim, localizada na zona urbana e Tarsila do Amaral, localizada na zona rural. No ano 2020 foi construído e instalado um parquinho infantil na escola de educação infantil Arco-íris, para a realização das aulas recreativas, com aquisição de diversos brinquedos. A escola Antonio Francisco Lisboa, localizada na zona rural está com um percentual muito baixo de aluno, dessa forma vai ser feito uma quadra de areia para as atividades recreativas. Esse ano vai ser providenciado a abertura de processo para construção da quadra de areia.</p>			
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - III, C)	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; d) Estratégia 4.2da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	<p>a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos, para toda população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano da vigência deste PME. (NR); b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de nove anos, para toda população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada até o último ano da vigência deste PME. (NR); c) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; A sala do AEE atende todos os alunos da rede Municipal de educação que necessitam de atendimento, com aulas ministradas por uma psicopedagoga; d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Essa estratégia não está instituída dentro do PME, porém a família que matricula seu filho nas escolas tem seu direito garantido, com atendimento de acordo com a necessidade da criança; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 9: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. (NR); f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE. Com a nova Lei Nº1116/2021, a alteração da meta para: Meta 9: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público. (NR)</p>	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município adequou a sua norma Plano Municipal em consonância ao Plano Nacional de Educação para os seguintes indicadores e estratégias das metas: a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), Contudo não adequou seu Plano Municipal de Educação para os seguintes indicadores e estratégias das metas: a) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; b) Estratégia 4.2da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; c) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE; e d) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta aquém do PNE. Assim, somos por recomendar o "status" como Em Andamento. (ID 1236854).
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - IV	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.;	No ultimo bimestre de 2021 foi publicada a lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal de transparência que trata das alterações no Plano Municipal de Educação visando a aderência com o Plano Nacional da Educação. Também foi publicado a avaliação das metas do PME referente a 2021, que se encontra no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	No ultimo bimestre de 2021 foi publicada a lei Nº1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal de transparência que trata das alterações no Plano Municipal de Educação visando a aderência com o Plano Nacional da Educação. Também foi publicado a avaliação das metas do PME referente a 2021, que se encontra no Portal da	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que de fato o Município iniciou o processo de aderências de seu Plano Municipal de Educação em relação ao Plano Nacional, embora que de forma incipiente em 2 metas, mas vem se adequando ao que se determina. Assim, somos por manter o "status" Em Andamento.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - V	V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	No exercício de 2021, foram encaminhado para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Ficiais. Devido as cobranças serem de médio e longo prazo, houve baixo recebimento	Transparência da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  No exercício de 2021, foram encaminhado para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Ficiais. Devido as cobranças serem de médio e longo prazo, houve baixo recebimento.	Atendida	No exercício de 2021, foram encaminhado para protesto cerca de 48 Certidão de Dívida Ativa. Foram também protocolado 06 Execuções Ficiais.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - VI	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que regularize, de imediato, na forma do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o registro e a contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual), sob pena de configurar desobediência reiterada, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis – Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	A Contabilidade juntamente com a Controladoria Geral busca cumprir com a determinação do referido item, onde encontra-se em fase de elaboração final o Manual de procedimentos contábeis – Dívida Ativa. Assim que concluído será encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento e publicação.	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o Município vem contabilizando os valores de créditos em Dívida Ativa, bem como a provisão com perdas. Contudo, como se ver, a Administração afirma está elaborando um manual para procedimentos contábeis, dessa forma, entendemos que a determinação foi atendida parcialmente. Assim, somo por considerar o "status" Em Andamento.
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - VII	VII - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO que emita ALERTAS E NOTIFICAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.6 do relatório conclusivo (ID=1092097) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Teixeiraópolis sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificada pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; 5.3. Reiterar à Administração do município de Teixeiraópolis as determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00472/18, item III, "d" (Processo 01647/18), Acórdão APL-TC 00419/20, item III (Processo 01639/20) e Acórdão APL-TC 00140/20, m IV, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação; 5.4. Notificar à Câmara municipal de Teixeiraópolis, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, que identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Teixeiraópolis: (i) não atendimento das metas: 1 indicador (Indicador 1A da Meta 1), 1 estratégia (Estratégia 1.4 da Meta 1); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.	(ii) o relatório com as metas descritas do PME estão em anexo a este relatório. (iii) No ultimo bimestre de 2021 foi publicada a lei N°1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No portal da transparência	(ii) o relatório com as metas descritas do PME estão em anexo a este relatório. (iii) No ultimo bimestre de 2021 foi publicada a lei N°1116/2021 do dia 23 de novembro de 2021. No	Em andamento	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração cumpriu parcialmente as determinações, cuja esta Unidade Técnica se manifesta ser em razão do trânsito em julgado do referido Acórdão ocorrido em 10.01.2022. Dessa forma, é prudente suavizar o alerta de cunho informativo sobre a possível emissão de parecer prévio pela rejeição da Contas, ainda mais, que o município aprovou lei municipal adequando algumas metas em consonância do seu plano municipal de educação com o de nível nacional e vem demonstrando leve tendência para cumprimento de algumas metas e indicadores ao Plano Nacional de Educação. Assim, pugnamos pelo "status" Em Andamento.

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo 01013/21	Acórdão APL-TC 00279/21 - VIII	VIII – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.	Não houve a manifestação da Administração (1182925)	Não houve a manifestação do órgão central de Controle Interno (ID 1182922)	Atendida	Quanto a este item da determinação, concluímos ser à título de alerta, não havendo uma ação expressa individualizada a ser realizada pela Administração e sim um esforço conjunto. Desta feita, entendemos que nossa opinião fica limitada, deixando o juízo da esfera judicante. Assim, somos pelo "status" Em Andamento.

Fonte: Análise técnica.

## 2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020<sup>2</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais<sup>3</sup>, análise técnica<sup>4</sup>, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1236854), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

---

<sup>2</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

<sup>3</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>  
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>4</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;  
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
  - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
  - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,48%;
  - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,75%;
  - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 124,34%<sup>5</sup>;
  - d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
  - f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,92%;
  - g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

---

<sup>5</sup> Percentuais acima de 100% nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população, e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,24%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,41%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 9,00%;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,86%<sup>6</sup>, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,09%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

---

<sup>6</sup> O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00279/21, referente ao Proc. nº 01013/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **2.5.1. Base para opinião adversa**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- ii. Aplicação de 62,52% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70% e aplicação de 88,19% do total dos recursos disponíveis para utilização no exercício quando o mínimo admissível é 90%;
- iii. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;
- iv. Não atendimento de determinações exaradas pelo TCE-RO;

- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- vi. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- vii. Envio intempestivo de balancete mensal via Sigap Contábil.

### **3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

---

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

#### **Alcance e limitações**

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

#### **3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município**

##### **3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 77 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram

a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em que pese haver sido detectada uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$97.937,74 (detalhado no relatório de ID 1300945), o valor está abaixo da Materialidade da Execução de Auditoria (R\$146.537,02), desta forma, nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não possui materialidade suficiente para ressaltar a opinião do BGM.

### **3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do art. 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 120 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

### **3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

## 4. Conclusão

---

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

### *Opinião sobre a execução orçamentária*

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa de balancetes enviado via Sigap receptor (mês de janeiro).

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,36%) e na Saúde (27,05%).

Contudo, não houve conformidade em relação ao repasse ao Poder Legislativo (7,17%) e às aplicações do Fundeb, alcançaram somente 88,19%, sendo ainda que apenas 62,52% foram aplicados na Remuneração e Valorização dos profissionais da educação. Destacamos ainda que identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb devido as inconsistências nos saldos bancários do fundo no valor de R\$ 112.142,80.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 71,91%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 42,75% e 3,11%, respectivamente, e no consolidado 45,87%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do

patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações 2 determinações foram consideradas “não atendidas”, 9 consideradas em “em andamento”, e 25 consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1236854), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no item 2.5.1, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

#### *Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apurados, conforme fundamentos apresentados a seguir:

Considerando que a não aplicação de recursos mínimos do Fundeb (mínimo total de 90% e de 70% remuneração dos profissionais da educação básica) foram impactadas pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, desta forma, tal situação encontra-se abarcada pela Emenda Constitucional 19/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que esse entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

Considerando que apesar da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, esta situação pode ser objeto de determinação para saneamento.

Considerando que apesar do repasse a maior que 7% nos duodécimos ao Poder Legislativo, o valor excedente, em termos nominais correspondeu a R\$23.861,59 e em termos percentuais equivaleu a 0,17% da receita que compõe a base de cálculo.

Considerando que o gestor em sede de justificativas (ID 1300945) declarou que já estão sendo tomadas providências para que o repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo não ocorra novamente nos exercícios seguintes.

Considerando que nos termos da Resolução n. 278/2019 a situação ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, todavia, haja vista que todas as demais balizas constitucionais foram respeitadas (Educação 25,36%, Saúde 27,05% e despesa com pessoal), e que ao final do exercício foi observado

o equilíbrio das contas públicas, dada a existência de recursos financeiros para a cobertura das obrigações, sendo assim, em face da baixa materialidade dos valores que extrapolaram o teto limitador, entendemos por desconsiderar a situação na opinião a ser emitida sobre o mérito das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, estas não são suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso.

Por fim, em função das irregularidades, impropriedades e deficiências identificadas, é necessário realizar determinações e recomendações à Administração.

## 5. Proposta de encaminhamento

---

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Teixeiraópolis, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município de Teixeiraópolis que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$728.185,05 entre o valor aplicado R\$3.903.128,60 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$4.631.313,65, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração do Município de Teixeiraópolis que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 112.142,80 entre o saldo final apurado R\$ 779.875,85e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$667.733,05 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.4. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário

de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 28 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2